

Lei n.º 42

Aprova Código de Posturas

Eu Antôniodealmo Hermes, Prefeito Municipal de Peritiba, faço saber que a câmara votou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1.º - Fica aprovado o Código de Posturas que, por mim subscrito, baixa com a presente Lei

Art. 2.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Peritiba em 9 de agosto de 1965.

Almeida

Prefeito Municipal

Publicada a presente lei nesta secretaria da Prefeitura Municipal de Peritiba, em 9 de agosto de 1965

Almeida

Respondendo pela Secretaria

Código de Posturas do Município de Peritiba
Aprovado pela Lei n.º 42, de 9 de agosto de 1965

Título I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Das Posturas e Contravenções

Art. 1.º - Este código estabelece as normas de polícia municipal e as penas que estão sujeitas os seus contraventores ou infratores

Art. 2.º - Constituem normas de polícia municipal

os dispositivos destas posturas ou quaisquer outras leis, decretos e resoluções emanadas no Governo Municipal que visam proteger o município e os interesses de sua população do que possam sofrer, em consequência de ação ou omissão e dispositivos legais, de pessoas físicas e jurídicas

Art. 3º - Contravenção ou infração é toda a omissão ou ação voluntária e contrária as normas da polícia municipal.

Paragrafo único - Será considerado infrador o contraventor todo aquele que cometer, mandar contrair ou auxiliar alguém a cometer ato de infração ou contravenção.

Capítulo II

Das Penas

Art. 4º - As penas além da obrigação a fazer ou desfazer, não excluem a responsabilidade civil ou criminal a que os infradores possam estar sujeitos, nem prejudicam as que forem impostas para as mesmas infrações pela legislação federal ou estadual.

Art. 5º - A pena será sempre pecuniária e consistirá de multa, observando o limite máximo da Lei, devendo sempre conforme a natureza da infração ou contravenção, ser procedida acompanhada ou seguida de apreensão.

§ 1º - A multa multa constará de pagamentos em dinheiro da quantia consignada na Lei ou arbitrada pelo prefeito, quando se tratar de infração de disposição deste código não agravada com multa determinada, variável, porém seguindo a gravidade de cada infração, dentro dos limites de Cr\$ 200 a 10.000

§ 2º - A apreensão consistirá em tomar o objeto causa direta ou indireta da infração.

§ 3º - O embargo consistirá em impedir a

continuação de qualquer ato contravenção.

Art 6º - A penalidade pecuniária só será executada depois de devidamente imposta, pelos meios competentes, ao infrador, e uma vez que este se recuse a satisfazê-las, pelos usários.

Art. 7º - Nas reincidências, tôdas as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único - Constituem reincidência a prática de nova infração igual a anterior praticada pela mesma pessoa dentro do prazo de 120 dias.

Art. 8º - Não são passíveis das penas definidas no artigo 5º

- a) Os menores de 14 anos
- b) - Os Loucos de todos os generos
- c) - Os que foram forçados ou contrangidos a cometer a infração.

Art 9º - Sempre que a contravenção for praticada por qualquer um dos agentes referidos no artigo anterior a pena recairá:

- a) Sobre o procurador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco,
- b) sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Capitulo III

Do processo de Autuação e Recursos

Art. 10º - São autoridades para levantar autos de infração os fiscais, municipais ou estendentes ex-actores ou outros funcionarios que o prefeito designar por meio de portaria

Art. 11º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, não previstas neste Código o Prefeito ou seu substituto legal.

Art 12º - O funcionario municipal competente que constatar a infração levantará o respectivo auto no qual mencionará

a) - A rua, estabelecimento ou local onde foi cometida a infração.

b) - O nome do infrator, nacionalidade, idade, estado civil, residência, profissão, e local de trabalho.

c) - O dispositivo de lei violado consignando-se o dia e a hora;

d) - assinatura do autuante do autuado e de duas testemunhas capazes, se possível.

§ 1º - No caso do autuado negar a sua assinatura no auto de infração, o funcionário autuante consignará no auto a necessária observação, a fim de que a pena seja agravada com o acréscimo de 20% sobre a multa que couber a contravenção.

§ 2º - Se pelas circunstâncias especiais de infração não for o auto lavrado na presença do infrator, será este intimado por escrito dando-se-lhe conhecimento do seu inteiro teor.

Art. 13º - Para o cumprimento da obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço será assinado ao infrator o prazo de 48 horas para início e para conclusão o prazo que se julgar razoável.

Parágrafo único - Esgotado este prazo, sem que o infrator tenha dado cumprimento a obrigação imposta o Prefeito manda executar o serviço, o qual será feito por administração da Prefeitura, correndo as despesas, por conta do infrator, com o acréscimo de 20% para a administração.

Art. 14º - Lavrado qualquer auto de infração, este será imediatamente entregue a Secretaria da Prefeitura Municipal onde deverá aguardar pelo espaço de três dias (3), a manifestação do autuado, que poderá apresentar, por escrito as alegações que tiver em sua defesa.

§ 1º - Se o auto for lavrado pelos intendentes distritais deverá aguardar na Intendência para os fins indicados

neste artigo, o decurso do prazo estabelecido.

§ 2º: findo o prazo para a manifestação do autuado sem que tenha este apresentado qualquer alegação a Secretaria da Prefeitura ou Intendencia Distrital encaminhará o auto de infração ao Prefeito que decidirá de sua validade. Se a decisão for contra o autuado, será este intimado, para no prazo de quinze dias recolher aos cofres municipais o valor da multa imposta, findo o qual, não sendo satisfeito o pagamento será ela inscrita como dívida ativa extraíndo-se da mesma certidão para se proceder a cobrança executiva.

§ 3º: Para apresentar a defesa do autuado deverá depositar previamente nos cofres da Prefeitura ou Intendencia Distrital a importância correspondente a multa imposta, sem o que a defesa não sera recebida.

§ 4º: Verificada a hipótese prevista no paragrafo 2º do artigo 1º, a Secretaria da Prefeitura ou a Intendencia Distrital modificará por escrito o auto, no prazo improrrogavel de cinco (5) dias, usar se quiser, da faculdade que lhe confere este artigo.

§ 5º: A decisão do Prefeito será imediatamente comunicada ao autuado e sendo julgado procedente o auto o infractor será intimado a vir receber a quitação da multa.

§ 6º: No prazo se ser julgado improcedente o auto ~~seja~~ intimado o autuado a vir receber a importância depositada, satisfeita, antes as exigencias estabelecidas para os depósitos nos cofres municipais.

Art 15º: Quando algeém da imposição da multa, houver a apreensão de mercadorias ou sementes a infratores indeterminados ou desconhecidos

ou residentes fora do município como na hipótese de ambulantes, anúncios ou reclames, colocados clandestinamente ou ainda de coisas abandonadas, processar-se-á a autuação e a venda do autuado, preenchidas as as formalidades previstas neste Código fazendo a citação do autuado por edital pelo prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo único: - Quando a mercadoria apreendida for feita a ben da higiene, será esta destruída e quando for de fácil deterioração, será distribuída entre as casas de caridade se não retiradas dentro de 24 horas.

Art. 16º: O objetivo da apreensão será levado ao Depósito Municipal de registrado em livro próprio, com as especificações do artigo 1º e postos em leilões depois de julgados improcedente do recurso transcorrido o prazo de interposição, ou pela falta da retirada no prazo legal.

§ 1º - O leilão será previamente, anunciado por edital afixado no local de costume das publicações desta Prefeitura, e na Rádio-emissora mais próxima.

§ 2º - O saldo da venda deduzidas todas as despesas devidas ao município, será entregue mediante recibo ao infrator, dentro do prazo de trinta (30) dias da data do leilão, findo os quais será ele distribuído entre os estabelecimentos de assistência social.

Art. 17º - As mercadorias, objetos ou sanoventes, levados ao Depósito Municipal, poderão ser retirados pelo interessados antes do leilão, desde que paguem a multa em que tenham incorrido, os impostos em que por ventura incidirem com a prática do ato do qual resultou a apreensão, e as despesas com a conservação ou trato da coisa apreendida de conformidade com a legislação vigente.

Parágrafo único - Em hipótese alguma esse prazo

excederá de trinta (30) dias da data da apreensão

Título II

Capítulo Único

dos Bens públicos Municipais

Art. 18º - Os bens públicos municipais são os seguintes:

- a) - Bens de uso comum;
- b) - Bens de uso especial;
- c) - Bens dominiais

Art. 19º - Os de uso comum são: ruas, praças, e outros logradouros, que podem ser usados por qualquer cidadão, contanto que respeite o costume, a higiene e a tranqüilidade pública.

§ 1º - Os bens de uso comum são: inalienáveis, podendo a Prefeitura, entretanto modificar os seus traçados, alargá-los, prolongá-los ou fechá-los, bem assim cobrar taxas pela sua utilização.

§ 2º - O prefeito poderá ceder, a título precário mediante pagamento ou gratuitamente, local nos bens de uso comum para a realização de festas ou espetáculos públicos (cedidos para as finalidades)

§ 3º - Os danos causados nos logradouros públicos cedidos para as finalidades do § anterior indenizados pelos beneficiados.

Art. 20º - Os bens de uso especial são: os móveis, e imóveis que servem à instalação e funcionamento dos serviços públicos municipais.

§ 1º - Os bens de uso especial são inalienáveis e quando deixarem de preencher as exigências do serviço a que se destinarem, serão convertidos em bens dominiais, para se tornarem alienáveis e terem o destino que melhor convier a Prefeitura.

§ 2º - É proibido a todo cidadão.

a) exercer-se nos direitos que lhe são conferidos por lei

promover ou provocar desordens, desacatar funcionários dentro da repartição e no exercício de suas funções.

2º - danificar ou destruir os bens do uso especial.

§ 3º - O chefe do serviço, ou na falta dele, qualquer funcionário, tem competência para lavrar o auto de infração, nos casos desses artigos.

§ 4º - Todo o cidadão, ao penetrar em uma repartição municipal fica subordinada ao seu regulamento.

Art. 21º - Os bens dominiais são alienáveis e constituídos pelos bens móveis e imóveis que integram o patrimônio do município.

Parágrafo único - a alienação dos bens dominiais só pode ser feita com a aprovação da Câmara Municipal.

Art. 22º - As infrações deste capítulo serão punidas com a multa de Cr\$ 1.000,00 a 5.000,00.

Título III Das Ruas Praças e Pontes

Art. 23º - As vias públicas dos perímetros urbanos e suburbanos são, de modo geral, denominadas ruas, estradas ou das zonas rurais.

Parágrafo único - Toda a via pública só poderá ser aberta se satisfizer as exigências impostas neste Código.

Art. 24º - Toda a via pública é margeada por passeios destinados ao tráfego de pedestres, sendo proibido o trânsito de carros, bicicletas e animais de grande porte etc. bem como de pessoas carregadas de volume que dificultem o movimento.

§ 1º - Os proprietários são obrigados a conservar os passeios de suas propriedades em perfeito estado estando sujeitos a multa

quando não o fizerem dentro de 15 dias contados da data da intimação feita pela Prefeitura.

§ 2º: Quando não for cumprida a intimação da Prefeitura, esta (será executada) mandará executar o serviço, cobrando a despesa com o acréscimo de 20% para a administração e na conformidade do imposto deste código.

Art. 25º - As sarjetas, situadas no limite do passeio com o calçamento, destinam-se exclusivamente ao escoamento das águas pluviais.

Parágrafo único - Fica sujeito a multa, quem por qualquer meio, obstruir as sarjetas, encaminhar águas servidas para via pública, ou qualquer outro líquido.

Art. 26º - Nas ruas arborizadas, os proprietários são obrigados a zelar pelas árvores plantadas em frente aos prédios em que residem.

Art. 27º - Fica sujeito a multa, quem destruir, ou danificar as árvores plantadas em logradouros públicos.

Art. 28º - Fica, sob pena de multa, ninguém poderá nas vias públicas:

a) Estender roupas ou outros objetos com o fim de enxugar-los, limpá-los ou secá-los, fazer fogueiras, cozinhar ou queimar qualquer coisa, sacudir tapetes, toalhas, esteiras ou semelhantes.

b) urinar ou defecar

c) atirar papéis, casca de frutas, lixo atóxico, animais mortos ou doentes, bem como quaisquer resíduos.

d) estender ou colocar tapetes, cobertores, roupas, gaiolas etc... nas aberturas e paredes que derem para a via pública

e) danificar de qualquer modo as calçadas, pinturas ou rebocos dos edifícios, muros, cercas etc...

f) atirar líquido, a não ser o necessário para a

Limpeza dos passeios.

- g) colocar, nas janelas ou sacadas, varas ou quaisquer objetos que possam cair na rua pública.
- h) colocar cartazes ou fazer qualquer propaganda nas paredes, muros, cercas, postes etc... sem prévio consentimento do proprietário e licença da Prefeitura.
- i) fazer reparos e promover reparos em veículos a não ser em caso de urgência
- j) fazer algazarra ou qualquer coisa que perturbe a tranqüilidade pública.
- l) pintar prédios sem o respectivo obrigo ou sinaliza
- m) abandonar qualquer objeto ou mercadoria.

Parágrafo único - Constituirá infração grave, quando o fato estiver relacionado com o monumentos de obras de arte devendo neste caso a multa ser dobrada no máximo.

Art. 29º - Os materiais destinados as construções, não poderá permanecer nas ruas públicas sem prévia licença da prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura designará a requerimento dos interessados os lugares próprios para fazer o depósito de materiais para a construções atendendo sempre a necessidade do tráfego.

Art. 30º - O proprietário de veículo que danificar a arborização, o calçamento e os passeios é obrigado a reparar o dano sob pena da prefeitura faz-lo e cobrar as despesas acrescidas de 20% para a administração

Art 31º - Os proprietários são obrigados a manter os seus prédios e muros em perfeito estado de conservação.

Art. 32º - Nas ruas e estradas é proibido.

- a) impedir ou dificultar qualquer forma de transito
- b) impedir o escoamento livre das águas pluviais nas valetas,

c) destruir ou danificar as cercas, postes, fios de energia elétrica, de telefones, ou telégrafos bem como a realização de qualquer serviço público.

d) por animal solto, ou amarrado, a pastar;

e) conduzir de arrasto qualquer objeto que possa danificá-las;

f) derrubar ou lançar pedras, terras, madeiras, qualquer objeto de resíduos provenientes das lavouras.

Art. 33º. Quando por motivo de força maior, cair qualquer construção, árvore, cerca, postes, fios de energia elétrica etc. Bem como cair ou morrer qualquer animal, o proprietário ou responsável fica obrigado a retirá-lo imediatamente desobstruindo o tráfego.

Art. 34º. Os proprietários dos terrenos que confrontam com as estradas municipais, são obrigados:

a) manter sempre aberta as valas ou valotas das margens.

b) roçar anualmente, nos meses de janeiro e agosto as estradas de seus terrenos na extensão mínima de dois (2) metros;

c) permitir a desmatagem, a margem das estradas até dez (10) metros das cercas ou limites da sua propriedade.

Art. 35º. Se os operários, ou arrendatários, dos terrenos marginais as estradas, depois de avisados pela Prefeitura, não efetuarem os serviços previstos nas letras a, b, e d, do artigo precedente, este mandará realizá-los ficando aquele, obrigado a indenizar as respectivas despesas com o acréscimo de 20% para a administração, além da multa que couber no caso.

Art. 36º. — São considerados de utilidade pública e sujeitos de desapropriação amigável ou judicial nos termos das leis em vigor.

a) Os terrenos marginais às estradas que forem necessários, para o desvio, alargamento ou retificação do traçado das vias públicas.

b) Os terrenos marginais ou próximos às estradas quando tiverem jazidas de pedras, pedregulhos, seixos, basos, ou outro material necessário ao revestimento das mesmas.

Art. 37º - Sobre as pontes existentes nas estradas é proibido.

a) conduzir veículos ou animais com velocidade e pesos excessivos.

b) dificultar por qualquer forma o trânsito sobre as mesmas.

Art. 38º - Sobre as pontes existentes nas estradas é proibido.

Art. 38º - Aquelle que destruir ou danificar obra municipal, fica sujeito, além da obrigação de reconstruí-la ou repará-la a multa prevista neste Código.

Art. 39º - Aplicaram-se também às estradas e pontes no que couber as disposições relativas às vias públicas.

Art 40º - As infrações deste capítulo serão punidas com a multa de Crs 500. a 10.000

Capitulo II Das praças e Jardins

Art 41º - As praças são logradouros públicos de uso comum e servem para o descargo e recreação do publico.

Art. 42º - Nas praças é proibido.

a) caminhar sobre os gramados, danificar, os cantões

e deles colher flores ou tirar mudas das plantas existentes.

- b) danificar ou remover os bancos, bem como causar qualquer dano nas obras de arte ou ornamentárias,
- c) armar barracas, fazer pontos de venda ou reclame, sem prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo único - Fica proibida a realização de reuniões e festas em virtude das quais venham a ser prejudicados os logradouros onde elas se realizem.

Art. 43º - As disposições deste título relativas as ruas aplicam-se as praças no que elas se relacionar.

Art. 44º - As infrações deste capítulo serão punidas com a multa de Cr\$ 500 a 2000

Título II

Capítulo Único

das correntes D'água e Canais

Art. 45º - É proibido desviar o Peito das correntes d'água bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso

Art. 46º - É proibido lançar nos rios riachos, ou canais qualquer detritos, ou lixo, serfagens, maravalhas, imundices objetos imprestáveis, ou animais doentes ou mortos

Art. 47º - Não é permitido a localização de privadas, cocheira, chiqueiros, estabulos etc. nas proximidades de fontes que sejam utilizadas pelo público.

Art. 48º - Não é permitido fazer barragens sem prévia licença da Prefeitura.

Art. 49º - As infrações deste capítulo serão punidas com a multa de Cr\$ 1000 a 5.000.

Título II

Capítulo Único

Da Saúde Pública

Art. 50º - O serviço sanitário do Município tem por

tornar efetiva a observância das Leis e Regulamentos da União e do Estado, no que concerne a presença e representação de tudo do que possa comprometer a saúde pública e compreende:

a) - realização de obras, melhoramentos e serviços que satisfaçam, tanto possível, as condições sanitárias do Município tais como:

- I - Esgoto;
- II - Drenagem de águas pluviais;
- III - Aproveitamento das águas potáveis;
- IV - Drenagem do solo;
- V - Calçamento das ruas e praças;
- VI - Higiene das Habitações em geral e dos estabelecimentos comerciais e industrial;

b) - serviço sanitário das habitações, não permitindo que estas sejam construídas sem as necessárias e indispensáveis condições sanitárias

c) - exercer a fiscalização dos gêneros alimentícios e a polícia sanitária das habitações privadas, das fábricas dos estabelecimentos comerciais e industriais, cemitérios e tudo que possa influir para a saúde pública, respeitada a competência da União e do Estado,

d) - organizar e dirigir o serviço de assistência pública em seus diferentes ramos.

Art 51º - Nenhum estabelecimento industrial ou comercial em o qual se fabriquem, preparem, vendam ou depositam gêneros alimentícios da primeira necessidade e bebidas de qualquer natureza, poderá funcionar sem que tenham satisfeito as exigências das leis e regulamentos sanitários em vigor.

Art 52º - Não é permitido a engorda ou estada de porcos dentro do perímetro urbano e vilas.

Art. 53º - Os animais mortos, mesmo em terrenos

particulares das zonas rurais, deverão ser sempre queimados ou enterrados, pelos respectivos proprietários e a uma distância mínima de (30) trinta metros, dos poços ou cursos d'água utilizados para abastecimento.

Art 54: - Os prédios particulares, fábricas e quintais deverão ser conservados em boas condições higiénicas e ficam sujeitos a observação e fiscalização da Prefeitura

Art 55: - As infrações desse capítulo serão punidas com a multa de R\$ 500 a 3.000.

Título VI

dos Lugares Franqueados ao Público

Capítulo I

dos divertimentos Públicos

Art 56: - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas, ou recintos fechados, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não, de entrada

Art 57: - nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Art 58: - Para armazém de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente um depósito até o máximo de R\$ 10.000 para garantia da despesa com a eventual recomposição do logradouro

Paragrafo único - Depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário serão deduzidos dos mesmos as despesas feitas com a recomposição.

Art 59: - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preços superiores aos anunciados e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou casa de espetáculo

Art 60: - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada, salvo motivo devidamente comprovado.

Paragrafo unico - Em caso de modificação do programa ou transferência de horário, o empresário devolverá aos espectadores o valor das entradas.

Art 61: - As disposições do artigo anterior aplicam-se também as competições esportivas para as quais se exigir o pagamento de entradas.

Art 62: - Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela observância das disposições constantes no artigo 56, 57, 58, 59 e 60, sob pena de multa prevista neste Código.

Art 63: - As festas de caráter popular, denominadas que messes, bem assim bailes, e outros festivos, cujo produto se destine a fins de beneficência, são isentas de impostos ou emolumentos, devendo, porém, para a sua realização ser requerida a sua respectiva licença da Prefeitura.

Paragrafo unico - No pedido de licença deverá constar o nome da instituição, o fidei que se destine o produto da festividade e descrição da festa projetada, o local a data de sua realização, bem como o compromisso de ressarcir os danos que delas saírem aos bens públicos.

Art 64: - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos e espetáculos em lugares próximos a hospitais, casa de saúde, colégios, etc. bem como em qualquer ponto em que a prefeitura julgar inconveniente para o interesse público.

Art 65: - As infrações deste capítulo serão sujeitadas a multa de Cr\$ 200 a 1.000

Capítulo II

Shops, cafs, bares, Botiquins e Restaurantes

Art 66: Além das exigências constantes das leis e regulamentos federais, estaduais e municipais, os cafés, bares, botéquins e restaurantes são obrigados pela Prefeitura.

a) manter absoluta limpeza no local, bem como conservar nele recipiente para a coleta de papel, pontas de cigarros e qualquer objeto inútil.

b) - observar a legislação especial referente a abertura e fechamento do comércio;

c) - manter as suas instalações sanitárias no mais rigoroso asseio.

d) manter ao abrigo da poeira e sol as frutas e demais artigos comestíveis.

Art. 67: - É proibido, depois das 22 horas qualquer algazarra, tocada ou orquestra, bem assim deixar rádio eletrônico ou vitrola funcionando com alto volume.

Parágrafo único - Para os cafés, bares e botéquins, ou restaurantes manterem orquestras depois das 22 horas, é necessário licença especial da prefeitura, que será concedida desde que não perturbe o sossego da coletividade.

Art 68: - As infrações deste capítulo serão sujeitas a multa de Cr\$ 500 a 2.000

Capítulo III

Dos Hotéis, Casa de Pensão, e Pousadas.

Art. 69: - Além das exigências das leis e regulamentos federais, estaduais e municipais, os hotéis, casa de pensão e casas de Pousadas são obrigados a observar as seguintes disposições.

a) Os empregados, ou hóspedes são obrigados a manter absoluta moralidade.

b) Os empregados ou hóspedes de reconhecida imoralidade, indecência e inconveniência de gestos ou costumes, não poderão ser admitidos nesses estabelecimentos.

c) Os leitos e móveis, bem como os colchões e roupas de

cama, devem ser preservados de parasitas e desinfetados no minimo uma vez por ano,

d) as patentes devem ser conservadas no mais rigoroso asseio assim como os Banheiros devem ser lavados e desinfetados depois de usados.

e) não é permitido a admissoão de hóspedes portadores de molestias contagiosas.

Art. 7º - Os bares instalados no Hall dos Hotéis serão sujeitos as mesmas disposições do Capitulo II deste Titulo

Art 71º - Não são permitidos, bailes e festas nestes estabelecimentos sem previa licença da Prefeitura.

Art 72º - As infrações deste Capitulo serão sujeitas a multa de Cr\$ 500 a Cr\$ 2000

Capitulo IV

Das Cemiterios Publicos

Art. 73º - Para os efeitos deste capitulo, serão addadas as seguintes definições:

Sepultura - cova funeraria aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adultos 2 metros de comprimento por 0,75 largura e 1,70mts de profundidade para infantes - 1,50mts de comprimento e 0,50 de largura e 1,70 mts de profundidade respectivamente.

Barreira - cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material semelhante, tendo internamente o maximo de 2,50 mts de comprimento e 1,25 mts de largura o fundo sera apenas constituído pelo terreno natural.

Barreira gemidada - duas carneiras o mais o terreno entre elas existentes, formando uma unica cova para sepultamento dos membros de uma familia.

Nicho - compartimento de columbario para deposito de ossos retirados da sepultura ou carneira.

Urnario - vala destinada ao deposito comum dos ossos provenientes de jazidas cuja concessão não se reformada ou caducou.

Baldrame - aliance de alvenaria para suporte de uma lapine,

Lapine - laje que cobre o jazido com inscrição funerária
Mausoléu - monumento funerário suntuoso que se levanta sobre a carneira, o caracter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de metáforas finas em que suas qualidades intrínsecas, supram enfites e ornamentos.

Jazido - palavra empregada para designar tanto a sepultura como a carneira.

Art. 74: - Os cemitérios do município terão caracter secular, e de acordo com o artigo 141 § 10: da Constituição Federal serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura

Paragrafo unico. É facultado as associações religiosas manterem, nos cemitérios publicos, área reservada. Observadas as prescrições constantes deste capitulo e regulamentos baixados pela prefeitura

Art 75: - Os cemitérios serão cercados por muros ou cercas, com a altura 1,80mts.

Art 76: No recinto dos cemitérios além da área destinada a ruas e avenidas, serão reservados espaços para a construção de capelas e depósitos mortuários.

Art 77: - Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de conservação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

§ 1º - Antes de serem abandonados os cemitérios permanecerão fechados durante cinco anos, findo os quais será a área destinada a praça ou parque, não se permitindo proceder, si o levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2º - Quando de cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder a translacão dos restos mortais, os interessados

mediante pagamento de taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

§ 3º - os cemitérios e sepulturas abandonadas a mais de 5 anos existentes em terrenos, poderão ser pela Prefeitura autorizadas a translação dos restos mortais para o ossuário dos cemitérios municipais atendendo ao disposto no artigo 93 deste código.

Art 78º - É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste capítulo.

Art 79º - Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação da certidão de óbito devidamente atestado pela autoridade médica.

Paragrafo único - Na falta de atestado médico ou certidão procederá declaração escrita de duas testemunhas qualificadas que tenham presenciado ou verificado o óbito, ou atestado passado pelo Juiz de Paz ou pelo Delegado de Polícia.

Art. 80º - Nos cemitérios serão feitos enterramentos sem a indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política professada pelo falecido.

Art 81º - Os enterramentos não poderão, em regra geral ser feitos antes das 24 horas contadas no momento do óbito salvo.

- a) - se a causa ~~morta~~ for moléstia contagiosa ou epidemia
- b) - se o cadáver apresentar sinais inequívocos de principio de putrefação.
- c) - por prescrição médica.

Art 82º - Não poderá qualquer cadáver permanecer insepultado nos cemitérios após 36 horas do momento em que se tenha dado a morte salvo se o corpo estiver embalsamado ou houver ordem expressa da autoridade

judicial competente.

Art 83º - Cada cadáver sera sepultado em caixão próprio e em cada sepultura, salvo o recém-nascido como o de sua mãe.

Art 84º - As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classifiquem em gratuitas e remuneradas subdivididas estas em temporárias e permanentes.

Art 85º - nas sepulturas gratuitas serão sepultados os indigentes pelo prazo de 5 anos, para os infantes, não se admitindo com renovação e das prerrogativa perpetuação.

Art. 86º - As sepulturas temporárias serão concedidas por dez vinte, ou trinta anos facultada no primeiro caso a prorrogação por outros dez anos mas sem direito a novas inumações e nos demais casos novas, por igual tempo, com direito a inumação de conjuge e de parentes consanguíneos até o terceiro grau, desde, que não haja atingido o último decênio da concessão.

Art 87º - É condição para renovação do prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Art. 88º - As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas em que se observem as seguintes condições.

a) - Obrigação de construir, dentro de seis meses, os baldraques convenientemente revestidos e coberta a sepultura afim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu, para que e ficado o prazo máximo de cinco anos.

b) - possibilidade de uso de carneira para o sepultamento de conjuge e de parentes ou afins até o 3º grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante autorização sua e por escrito e pagamento das taxas devidas para esses casos.

c) caducidade da concessão pelo não cumprimento do disposto da letra A

Art. 89º - como homenagem pública ocasional a Municipalidade

poderá conceder a perpetuidade de concessão a cidadãos cuja vida publica devesa ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados a Nação ao Estado ou Município

Paragrafo unico - A perpetuidade sera concedida por lei especial.

Art. 90º: Nenhum concessionario de Prefeitura, sepultura, poderá dispor de sua concessão, seja qual for o titulo, só se respeitando com a relação a esse ponto os direitos decorrente de sucessão legitima.

Art 91º: É de cinco annos para adultos e de 3 annos para infantes, o prazo minimo, a rigorar entre duas inumações do mesmo jazido.

Art 92º: Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo:
a) se for autorizado por despacho do Prefeito Municipal
b) se for requerida, por escrito, pela autoridade judicial ou policial, em diligência ou interesse da justiça
c) depois de passado o prazo previsto as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos retirando se as cruces e outros emblemas colocados sobre as mesmas

§ 1º: Para esse fim, o encarregado fara publicar em edital avisos aos interessados de que, após trinta dias serão as cruces e emblemas retirados e a ossada depositada no osuário comum.

§ 2º: As grades, cruces, emblemas, lápides e outros objetos retirados das sepulturas, serão expostos, por espaço de sessenta (60) dias, a disposição dos interessados, que poderão reclama-los

Art 94º: As construções funerarias só poderão ser executadas nos cemiterios, depois de concedida licença mediante requerimento do interessado, o qual acompanhara planta ou memorial descrito das obras

Art 95º: Os empreiteiros são responsáveis por qualquer

dano que seus empregados causarem no cemitério e do desvio de objetos das sepulturas

Art. 96: - É proibido dentro dos cemitérios, a preparação de pedras ou de outros materiais, destinados a construção de jazidos e mausoléus, devendo o material entrar no cemitério em condições de ser empregado imediatamente.

Art. 97: - Os restos de material de obras, conservas e limpezas de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis sob pena de multa, além da despesa de remoção se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Art. 98: - A Prefeitura fiscalizará a execução das construções funerárias, fazendo as exigências julgadas necessárias.

Art. 99: - É expressamente proibido nos cemitérios:

- a) - escalar os muros ou cercas e as grades das sepulturas;
- b) - passar sobre as sepulturas;
- c) - caminhar ou deitar-se nos gramados;
- d) - rebiscar os documentos ou pedras tumulares;
- e) - cortar ou arrancar flores;
- f) - praticar atos que de qualquer modo prejudiquem os túmulos as canalizações, sarjetas ou qualquer parte do cemitério
- g) - lançar papéis, folhas, pedras ou objetos servidos, ou qualquer quantidade de lixo nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;
- h) - subir nas árvores ou nos mausoléus;
- i) - pregar anúncios, cartazes, quadros ou que quer que seja os muros e nas portas;
- j) - formar depósitos de material, couros, cercas e outros objetos funerários
- l) - gravar inscrições ou epitáfios nas cruzes, monumentos ou pedras tumulares sem o visto da administração, que não dará se estiverem incorretamente escritos ou redigidos de modo a ofenderem a moral e as leis.
- m) efetuar diversões públicas ou particulares, bem como qualquer

manifestação que não seja em culto aos mortos;
m) - fazer instalação para a venda de qualquer coisa.
edt. 100: Fica proibida a inscrição em língua estrangeira excção feita em latim.

Art. 101: - As pessoas que visitarem os cemiterios ou nelas penetrarem para qualquer fim licito, deverão portar-se com o mássimo respeito.

Art 102: É vedada a entrada nos cemiterios aos ibrios aos mercadores ambulantes as crianças desacompanhadas, as pessoas seguidas de cães e outros animais, e aos que infringirem quaisquer dispositivos deste capítulo

edt. 103: - A administração do cemiterio será exercida por um funcionário, ao qual compete tambem a execução das medidas de policia afetas ao serviço.

edt 104: - O registro dos enterramentos far-se-á em livro proprio e em ordem numerica contendo: o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação naturalidade, causa mortis data e lugar do obito, e outros esclarecimentos que forem necessários

Art 105: - Os cemiterios serão convenientemente fechados e nelas a entrada e permanência só serão permitidas entre as sete ás dezoito horas.

edt. 106: - O prefeito baixará ato regulamento o funcionamento dos cemiterios, observados as normas traçadas neste capítulo.

edt 107: - As infrações deste capítulo serão sujeitas a multa de Cr\$ 500 a Cr\$ 4.000.

Titulo VII,

Da Homomidade e Tranquilidade Pública

Capitulo I

Do Trânsito

Art. 108: - A prefeitura compete manter livre o trânsito para pedestre e veiculos.

Art. 109 - Os condutores de veículos são obrigados a comunicar a Prefeitura Municipal ou ao Fiscal Geral, qualquer dano ou irregularidade observadas bem como seu autor sendo possível,

Art. 110 - Ninguém poderá abandonar o veículo nas vias públicas nem pará-lo atravessado ou em posição que prejudique o trânsito

Art. 111 - Ninguém poderá conduzir veículo de qualquer espécie nas estradas municipais, sem trazer consigo a respectiva carteira de habilitação.

Art. 112 - Os condutores de veículos e os cavaleiros deverão conservar sempre a direita nas estradas.

Art. 113 - Os veículos de tração animal deverão igualmente observar o constante no art. anterior.

Art. 114 - Aos carroceiros e cocheiros não é permitido trazerem os animais em disparadas, nem andarem saltados dos mesmos.

Art. 115 - Os veículos devem ter breques ou aparelhos apropriados para fazê-los parar, em perfeito estado de funcionamento.

Art. 116 - Os veículos de outros municípios poderão permanecer em serviço no território, durante trinta (30) dias, findo este prazo ficará o condutor do mesmo sujeito ao pagamento de licença

Art. 117 - Os condutores de veículos são obrigados:

a) observância rigorosa do disposto do artigo 112, deste Código

b) para com o veículo em sentido longitudinal, próximo a margem de estradas ou ruas, nunca em curvas ou cruzamentos, de modo que possam dar livre passagem a outro veículo

c) - evitar excesso de velocidade.

d) - diminuir a velocidade nas pontes, cruzamentos, curvas ao passar por qualquer veículo.

- e) não abandonar o veículo, sem que seja ele travado nem confiar sua direção a outrem
- f) obedecer os sinais convencionais para a segurança do tráfego
- g) dar sinal quando tiver de fazer manobras, cruzar ou entrar em curvas de raio mínimo
- h) respeitar e obstar os ordens e recomendações recebidas dos funcionários encarregados da direção dos serviços de inspeção e fiscalização do trânsito de veículos nas estradas e na cidade

Art 155: A licença será expedida mediante requerimento formulado ao prefeito e renovado anualmente

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo deve ser conservada em lugar visível no estabelecimento

Art 156: A licença será concedida em caráter provisório, vigorando somente pelo prazo fixado e só poderá ~~ser~~ ^{cancelada} mediante uma nova autorização do Prefeito, e pagamento da taxa devida.

Art 157: A licença poderá ser cassada pela Prefeitura e o estabelecimento fechado imediatamente,

- a) - se o licenciado vigorar no ramo ^{distinto} ~~do~~ que requerer;
- b) - se o licenciado usá-la para fins ilícitos ou imorais;
- c) - como medida de higiene e segurança pública;
- d) - se o licenciado se opuser por qualquer forma a fiscalização;
- e) - por solicitações de autoridade fundamentada em motivos justificados.

Art 158 - Os estabelecimentos comerciais devem manter a maior absoluta limpeza no recinto de seus estabelecimentos bem como conservar um recipiente para a coleta de material inútil.

Art 159: - As infrações deste capítulo serão sujeitas a multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00

Capítulo II
Do Comércio ambulante

Art 160º - O exercício do comércio ambulante de vendedores ou compradores, por conta própria ou de terceiros em logradouros por conta própria ou de terceiros em logradouros públicos ou franquados ao público depende de licença da Prefeitura, obtida mediante requerimento do empregador ou vendedor, quando negociar por conta própria.

Art. 161º - O requerimento deverá ser instruído, com a carteira profissional emitida pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, 2 (duas) fotografias de 3x4cm. e atestado médico de que não sofre de moléstia infeção contagiosa.

Art 162º - Deferido o requerimento a Prefeitura passará em alvará de licença especial e intransferível contendo as seguintes indicações: nome idade, nacionalidade, residência do requerente objeto do comércio, tempo válido da licença e, quando se tratar de empregado e nome do estabelecimento para o qual trabalha.

§ 1º - Para que possa exercer suas atividades o comércio ambulante deve ter consigo o alvará expedido pela Prefeitura

§ 2º - o vendedor ou comprador ambulante que for encontrado sem o alvará de licença, ou com ele irregular, não está sujeito a multa e apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 3º - As mercadorias apreendidas serão recolhidas ao depósito Municipal e não sendo retiradas mediante o pagamento da multa a que estiver sujeito o infrator, bem como a regularização da licença, terão, destino regulado por dispositivo deste código.

Art 163º - Para que os vendedores ambulantes possam estacionar nos logradouros públicos é necessário licença especial que será concedida por prazo determinado.

Parágrafo único - A licença não será concedida em local que prejudique o livre trânsito.

Art 164º - Os vendedores ambulantes não poderão estacionar nas portas ou na frente das casas comerciais que exploram o mesmo ramo, por eles explorados.

Art 165º - Os agricultores e criadores estão isentos de obrigação de licença para a venda ambulante uma vez que comerciam com gêneros de sua própria produção.

Art 166º - Os vendedores ambulantes não poderão exercer suas atividades fora dos dias e horas fixadas para o comercio localizado do mesmo ramo.

Art 167º - As infrações do disposto neste Capítulo estão sujeitas a multa de Cr\$ 1.000 a Cr\$ 15.000

Capítulo III Da Indústria

Art. 168º - Aplicam-se à Indústria, no que couber as disposições relativas ao Capítulo I, deste Título e mais as seguintes: como em quaisquer terrenos residuos de fabricação

b) é proibido o escoamento para a via pública e logradouros públicos de escape de aparelhos de pressão ou de qualquer líquido;

c) as chaminés das fabricas devem ser construídas de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança.

Art 169º - A prefeitura poderá proibir a instalação de industria em determinadas zonas da cidade

Art 170º - As infrações do disposto neste Capítulo serão punidas com a multa de Cr\$ 1.000 a Cr\$ 10.000

Capítulo IV Dos Pesos e Medidas

Art 171º - Todo o comerciante ou industrial que negocie com os produtos para cuja venda ou compra, seja necessário medir ou pesar, é obrigado a ter as balanças pesos e medidas aferidas pela Prefeitura.

Paragrafo único - A aferição constitui uma das

exigências indispensáveis para a concessão da licença para exercer este ramo de comércio e indústria

Art 172º - As infrações do disposto neste Capítulo serão punidas com a multa de Cr\$ 1.000 a Cr\$ 5.000

Capítulo V

Das Anúncios e da Propaganda

Art 173º - São considerados anúncios ou reclames feitos por meio de inscrições, letreiros, cartazes, tabuletas, legendas painéis, folhetos, boletins e outros meios de propaganda escrita, impressos, desenhados ou pintados, de estabelecimentos comerciais, industriais, bem como produtos, pessoas espetáculos etc. colados em qualquer lugar público, quer em paredes, muros, cercas, veículos, ou outros locais visíveis a via pública

Art 174º - Nenhum anúncio poderá ser feito ou colocado sem prévia licença da Prefeitura, mediante de requerimento ou cópia ou planta respectiva, na qual deve ser declarada a combinação dos dizeres, das alegorias, cores das dimensões, bem como do material a ser empregado e o local em que vai ser fixado.

Art 175º - Será negada a licença para os anúncios quando

- a) - forem redigidos corretamente português.

- b) - quando prejudicarem por qualquer forma o trânsito ou estética da cidade.

- c) - quando confeccionado com material inadequado, como papelão, papel, exceto para anúncios internos ou de distribuição domiciliares.

Art 176º - Os anunciantes são obrigados a manter em bom estado de conservação os anúncios, renovando ou restaurando a sua pintura e conservando o seu material, sempre que for necessário para a segurança pública e estética da cidade.

Art 177º - Os anúncios colocados na parte externa

das casas de diversões, teatros, cinemas etc... podem ser feitos sem licença da Prefeitura, desde que se refiram a diversões nelas exploradas.

Art 178º - Os anúncios luminosos licenciados pela Prefeitura estão isentos de impostos e taxas uma vez que contribuem para melhor iluminação da cidade e seu embelezamento.

Art 179º - As infrações deste Capítulo estão sujeitas a multa de Cr\$ 500 a Cr\$ 1000.

Título XII
Capítulo Único

Disposições Gerais

Art 180º - A Prefeitura poderá entrar em entendimentos com as autoridades Estaduais, para no que for necessário ao cumprimento deste Código.

Art 181º - As autoridades fiscais municipais poderão solicitar diretamente o auxílio policial Estadual, em caso de necessidade urgente.

Art 182º - Quando das licenças, certidões e alvarás não constar outro prazo, des caducam no fim de 90 (noventa) dias contados da data de sua expedição.

Art 183º - Qualquer pessoa pode denunciar a Prefeitura atos e fatos de infração as disposições deste Código, uma vez que se identifiquem e comprovem o alegado.

Título XIII

Disposições Finais

Art. 184º - Este código só poderá ser modificado ou acrescido por deliberação de 2/3 da Câmara, a pedido do Prefeito ou de um ou mais vereadores.

Art. 185º - Revogam-se todas as disposições, leis, decretos etc... cuja matéria tenha sido regulado por este Código

Prefeitura Municipal de Teritiba, 9 agosto 1965

M. Almeida
Prefeito Municipal

Lei n° 43

Aprova o Código de Obras

Eu, Antônio de Almeida Soares, Prefeito Municipal de Teritiba, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal votou e eu sanciono a seguinte lei:

- Art. 1º - Fica aprovado o Código de Obras que, por mim suscrito, baixa com a presente lei.
- Art. 2º - O Código será impresso para distribuições gratuitas no Município.
- Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Prefeitura Municipal de Teritiba, em 21 de Agosto de 1965

M. Almeida
Prefeito Municipal

Registre-se publica-se e cumpre-se
Secretaria da Prefeitura Municipal de Teritiba, 21 agosto 1965

Albuquerque
Secretário - Tesoureiro

Código de Obras do Município de
Teritiba

Aprovado pela lei n° 43 de 21/8/65
Titub 1